Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412813/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE
CNPJ:	37.465.408/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO VIEIRA VITORAZZI
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LAMBARI DOESTE
NÚMERO OS:	4778/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GABRIEL LIBERATO LOPES, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA

Data de processamento: 04/08/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1
2. ANÁLISE DA DEFESA 1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 36
4. CONCLUSÃO 36
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 36
4.2. NOVAS CITAÇÕES 38

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Lambari D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 143670/2022) que registrou 08 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, exercício 2021.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi, apresentou suas justificativas, por meio do protocolo nº 141615/2022 (Documento Digital nº 164975/2022), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades consubstanciadas dos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Lambari D'Oeste - MT.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) *Verificou-se, por meio dos dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias), inadimplência de R$ 8.366,65 no repasse das contribuições Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS, relativas aos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro. Além disso, verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Apêndice H deste relatório;
- Apêndice I deste relatório;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

- Quadros de inadimplência das contribuições previdenciárias apresentados neste tópico do relatório.

Manifestação da defesa:

A defesa informou que a Previdência Municipal (RPPS) não está emitindo as guias para a Prefeitura efetuar o recolhimento da parte patronal e do segurado, que já solicitou ao RPPS a emissão das referidas guias, mas não foi atendida. Para os processos de despesas não ficarem sem comprovante (guia de pagamento), o Departamento de Recursos Humanos (RH) está emitindo as guias pelo software da Prefeitura.
Ressaltou que os pagamentos das contribuições patronais e do segurado estão sendo efetuados de acordo com as guias emitidas pelo RH e que a Prefeitura tem cumprido fielmente o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias.
Quanto as diferenças apontadas no relatório técnico preliminar entre o Valor Devido e o Valor Recolhido, a defesa informou que se refere a parte patronal relativa a diferenças na alíquota patronal do período de maio a agosto de 2021. Para comprovação da alegação, a defesa apresentou cópia dos empenhos e cópia dos comprovantes de depósito para o RPPS (fls. 500 a 509 do Doc. nº 164976/2022).
Destacou que não concorda com a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias apresentada pelo Lambari-Previ (fls. 18 a 20 do Doc. nº 164976/2022), uma vez que o RPPS não emitiu nenhuma guia para a Prefeitura fazer os recolhimentos das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2021, e agora em 2022 informou que possui diferenças quanto ao valor devido.
Por fim, a defesa refez o quadro com o Valor Devido e o Valor Recolhido com base nas cópias das guias emitidas pelo RH da Prefeitura e com os comprovantes de pagamentos, bem como apresentou em anexo os documentos que comprovam o fiel recolhimento das obrigações previdenciárias ao Lambari-Previ (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).

Análise da defesa:

A defesa apresentou as Guias de Recolhimento de Previdência (GRPS), emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos, e os comprovantes de transferência bancária da conta da Prefeitura para conta do Lambari-Previ (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).
Nos documentos apresentados é possível identificar o valor relativo à parte patronal e à parte dos segurados, o mês de competência da apuração, a lotação de origem dos servidores que geraram as contribuições previdenciárias e a data da realização do pagamento.
De acordo com os documentos apresentados, o quadro mensal das contribuições previdenciárias patronais deve ser demonstrado da seguinte forma:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Competência	Patronal devido (R$)	Patronal Pago (R$)	Diferença Não Paga (R$)
Janeiro	108.732,10	108.732,10	0,00
Fevereiro	108.085,88	108.085,88	0,00
Março	106.844,09	106.844,09	0,00
Abril	111.397,86	111.397,86	0,00
Maio	108.166,00	108.166,00	0,00
Junho	107.330,18	107.330,18	0,00
Julho	113.209,77	113.209,77	0,00
Agosto	107.347,17	107.347,17	0,00
Setembro	110.620,53	110.620,53	0,00
Outubro	128.749,16	128.749,16	0,00
Novembro	113.024,05	113.024,05	0,00
Dezembro	112.185,60	112.185,60	0,00
TOTAL	**1.335.692,39**	**1.335.692,39**	**0,00**

Fonte: Guias de recolhimento e extratos bancários apresentados na defesa (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).

Após a análise da documentação, verificou-se que a defesa comprovou que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste realizou tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no exercício de 2021.

No que tange a divergência entre os valores constantes na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, apresentada pelo Lambari-Previ (fls. 18 a 20 do Doc. nº 164976/2022), com os valores das contribuições patronais apresentados pela defesa, esta demonstrou os documentos e os cálculos que originaram os valores apresentados.

Situação da análise: *SANADO*

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) *Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste relatório). Para sanar essa irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados enviando o documento Declaração de Veracidade nos moldes exigidos no sistema Aplic (conforme modelo apresentado no Apêndice J deste relatório), bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Apêndice H deste relatório;
- Apêndice I deste relatório;
- Quadros de inadimplência das contribuições previdenciárias apresentados neste tópico do relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que devido a Previdência Municipal (RPPS) não ter emitido as guias de contribuição previdenciária para a Prefeitura efetuar o recolhimento, foram utilizadas para recolhimento as guias emitidas pelo Departamento de Recursos Humano (RH) no fechamento das folhas de pagamentos, e de acordo com estas guias, foi refeito o quadro do Valor Devido e o Valor Recolhido da parte do segurado ao RPPS no exercício de 2021. Para comprovação dos cálculos apresentados, a defesa anexou cópia das guias de recolhimento e dos extratos bancários (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).

Análise da defesa:

A defesa apresentou as Guias de Recolhimento de Previdência (GRPS), emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos, e os comprovantes de transferência bancária da conta da Prefeitura para conta do Lambari-Previ (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).
Nos documentos apresentados é possível identificar o valor da parte patronal e dos segurados, o mês de competência da apuração, a lotação de origem dos servidores que geraram as contribuições previdenciárias e a data da realização do pagamento.
De acordo com os documentos apresentados, o quadro mensal das contribuições previdenciárias dos servidores deve ser demonstrado da seguinte forma:

Competência	Segurado devido (R$)	Segurado Pago (R$)	Diferença Não Paga (R$)
Janeiro	52.666,30	52.666,30	0,00
Fevereiro	52.353,36	52.353,36	0,00
Março	65.866,00	65.866,00	0,00
Abril	68.673,30	68.673,30	0,00
Maio	66.680,92	66.680,92	0,00
Junho	66.165,67	66.165,67	0,00
Julho	69.790,22	69.790,22	0,00
Agosto	66.176,16	66.176,16	0,00
Setembro	66.948,88	66.948,88	0,00
Outubro	66.482,28	66.482,28	0,00
Novembro	67.133,49	67.133,49	0,00
Dezembro	66.635,45	66.635,45	0,00
TOTAL	**775.572,03**	**775.572,03**	**0,00**

Fonte: Guias de recolhimento e extratos bancários apresentados na defesa (fls. 23 a 491 do Doc. nº 164976/2022).

Após a análise da documentação, verificou-se que a defesa comprovou que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste recolheu tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS no exercício de 2021.
No que tange a divergência entre os valores constantes na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, apresentada pelo Lambari-Previ (fls. 18 a 20 do Doc. nº 164976/2022), com os valores das contribuições dos segurados apresentados pela defesa, esta demonstrou os documentos e os cálculos que originaram os valores apresentados.

Situação da análise: ***SANADO***

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lambari D'Oeste foi publicada em meio oficial (Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 10/12/2020, Edição nº 3.623) e divulgada no site da prefeitura, contudo, os seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia-municipal/legislacao/ldo#listagem acesso em 23/05/2022), conforme comprova-se a seguir:

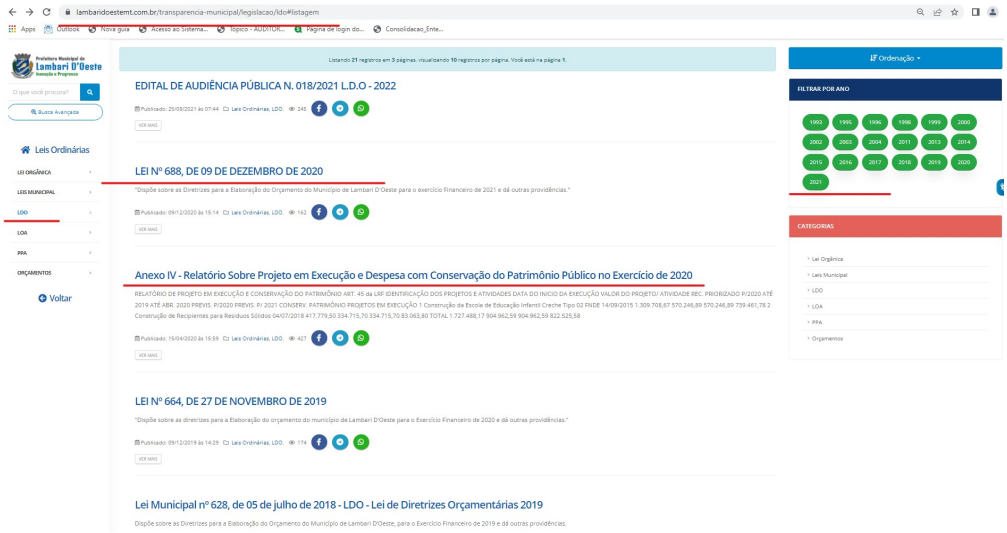

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

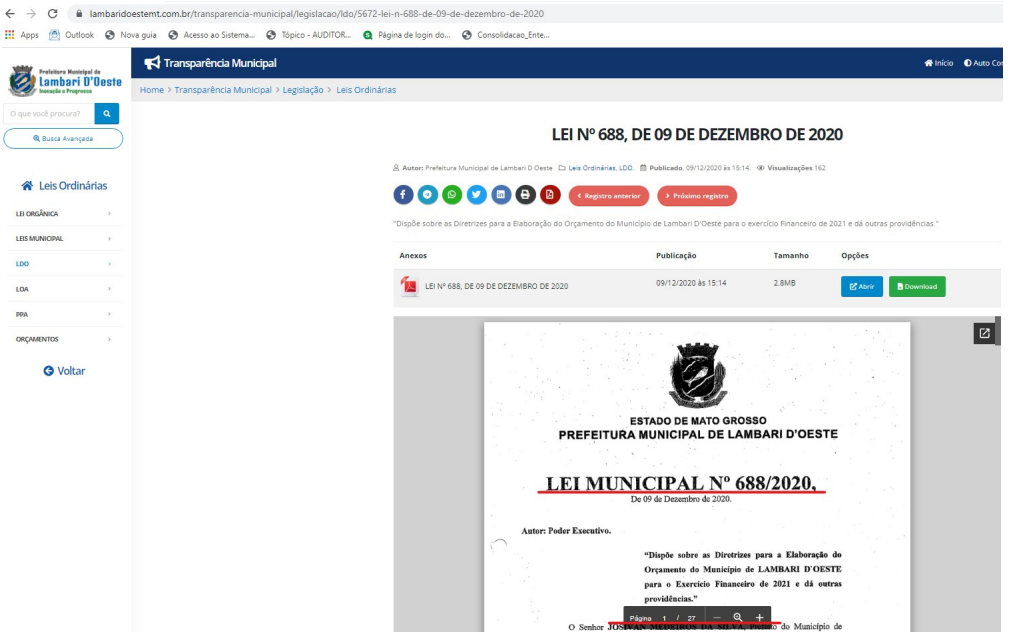

Conforme demonstrado acima, no Portal Transparência do Município só constam atualmente divulgados a Lei nº 688/2020 e o relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 45 da LRF (Relatório de Projeto em Execução e Conservação do Patrimônio Art. 45 da LRF).

Destaca-se que a constatação de ausência de publicação e disponibilização dos anexos que integram a LDO no Portal Transparência integrou as Contas de Governo do exercício de 2020 no Relatório Técnico Preliminar (Protocolos Control-P 10.114-1/2020). Portanto, tem-se reincidência quanto ao descumprimento da divulgação dos anexos da LDO no Portal Transparência do Município.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a Lei nº 688/2020, Lei de Diretrizes Orçamentária, foi sancionada em 09/12/2020, assim sendo, a responsabilidade da publicação da referida lei com seus anexos, era da gestão anterior.

Informa ainda que como ficou pendente somente a publicação dos ANEXOS da LDO/2021, no link informado pelo técnico do TCE-MT (https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/ldo#listagem), a administração providenciou a publicação dos referidos anexos no link informado.

A Defesa alega que a Lei nº 688/2020 – LDO/2021 e seus anexos já se encontravam publicados, mas em outro link http://177.222.234.81:8079/transparencia/ , no qual a publicação das informações de receitas e despesas e relatórios de planejamento é automática, conforme é lançado no software da prefeitura as informações já vão automáticas para o site. A Defesa esclarece que basta acessar o exercício de 2021 e a aba Planejamento Orçamentário / LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária, demonstrando um print das informações divulgadas no referido link.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Assim sendo, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Considerando a manisfestação defensiva, procedeu-se, nesta oportunidade, nova consulta ao site da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, no link https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/ldo/5672-lei-municipal-n-688-de-09-de-dezembro-de-2020, e verificou-se que neste link constam, atualmente, divulgados o texto da Lei nº 688/2020 (LDO/2021) com os seus respectivos anexos, conforme demonstra-se a seguir:

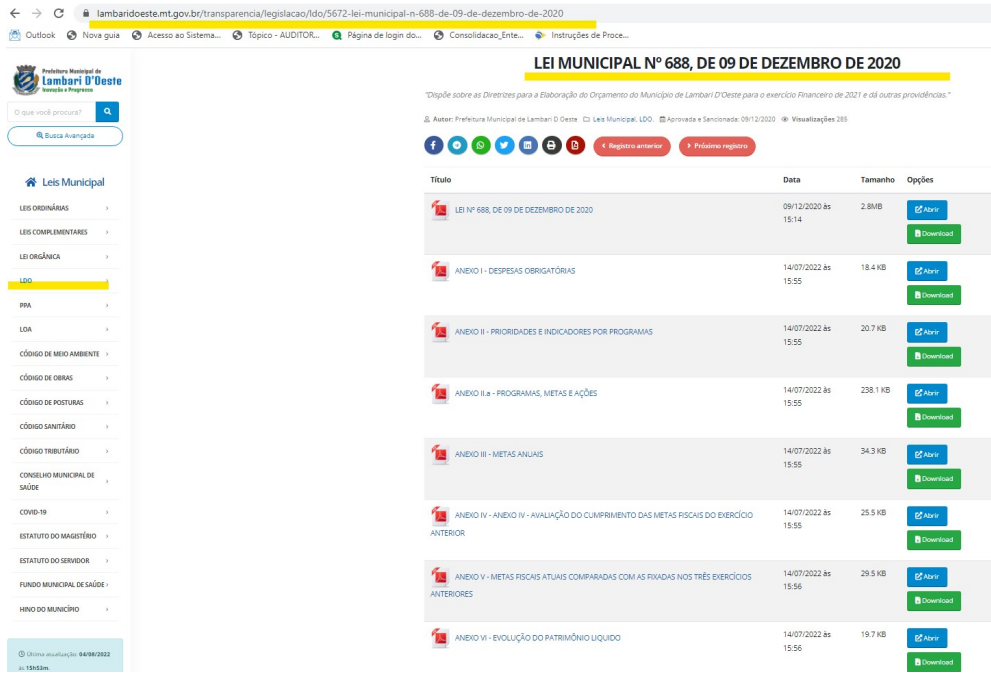

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

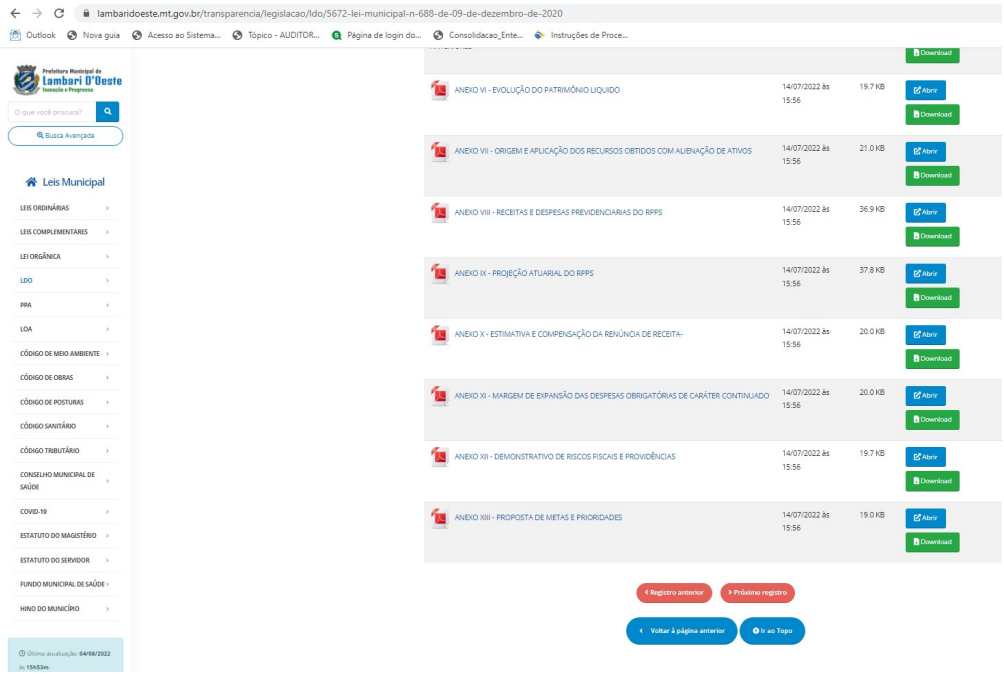

Fonte: Portal Transparência do Município(https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/ldo/5672-lei-municipal-n-688-de-09-de-dezembro-d

No entanto, em análise aos anexos da LDO/2021 divulgados no Portal Transparência do Município, observou-se que o Demonstrativo de Programas, Metas e Ações apresenta estrutura e valores divergentes do referido demonstrativo que integrou a LDO/2021 protocolada neste Tribunal, sob o nº 274666/2020, conforme exemplifica-se no trecho desses demonstrativos abaixo:

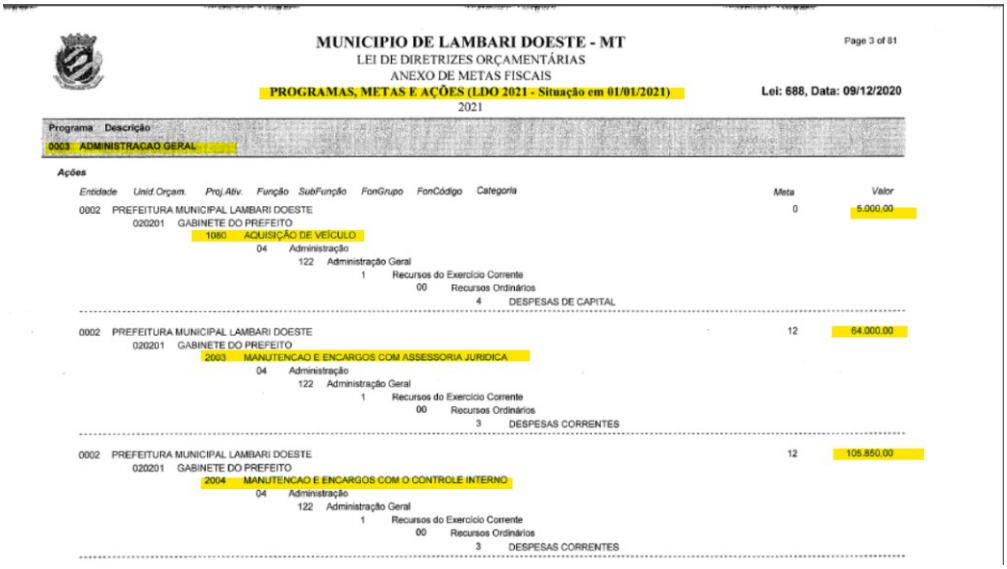

MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2021 - Situação em 01/01/2021)
2021

Page 3 of 81
Lei: 688, Data: 09/12/2020

Programa Descrição
0003 ADMINISTRACAO GERAL

Ações

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0002 PREFEITURA MUNICIPAL LAMBARI DOESTE								0	5.000,00
020201 GABINETE DO PREFEITO									
		1080 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO							
			04 Administração						
				122 Administração Geral					
					1 Recursos do Exercício Corrente				
						00 Recursos Ordinários			
							4 DESPESAS DE CAPITAL		
0002 PREFEITURA MUNICIPAL LAMBARI DOESTE								12	64.000,00
020201 GABINETE DO PREFEITO									
		2003 MANUTENCAO E ENCARGOS COM ASSESSORIA JURIDICA							
			04 Administração						
				122 Administração Geral					
					1 Recursos do Exercício Corrente				
						00 Recursos Ordinários			
							3 DESPESAS CORRENTES		
0002 PREFEITURA MUNICIPAL LAMBARI DOESTE								12	105.850,00
020201 GABINETE DO PREFEITO									
		2004 MANUTENCAO E ENCARGOS COM O CONTROLE INTERNO							
			04 Administração						
				122 Administração Geral					
					1 Recursos do Exercício Corrente				
						00 Recursos Ordinários			
							3 DESPESAS CORRENTES		

Fonte: Sistema Control P/ Processo nº 274666/2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE
Rua Cidrolandia
37465408/0001-49

Page 3 of 67

X	INICIAL
	ALTERAÇÃO
	INCLUSÃO
	EXCLUSÃO

Tabela XII - Programas, Metas e Ações (Planejamento Orcamentário)

PROGRAMA GOVERNAMENTAL:

Tipo	Cód.	Descrição	Classificação:
1	0003	ADMINISTRACAO GERAL	Finalístico / X Apoio Administrativo / Operações Especiais

Público Alvo: POPULACAO EM GERAL

Objetivo: CRIAR MECANISMO PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GESTÃO E CONTROLE DOS GASTOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, TENDO COM O MEIOS A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, MELHORIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇ ÃO DE RECURSOS, VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, CONTROLE E FOCO NA PRODUTIVIDADE, MANUTENÇÃO DOS GABINETES E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PÚBLICO, ASSESSORIAS, MANUTENÇÃO DOS Ó RGÃOS DE APOIO E CONTROLE.

Justificativa: ATENDIMENTO A OBRIGATORIEDADE DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO NECESSIDADE DO FORTALE CIMENTO E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS CAPAZES DE DAR EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚ BLICOS MUNICIPAIS

Classificação Institucional:

Entidade	2	PREFEITURA MUNICIPAL LAMBARI DOESTE
Poder	02	PODER EXECUTIVO
Órgão	02.02	GABINETE DO PREFEITO
Unidade	02.02.01	GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO(ÕES) de Governo:			Classificação		Unidade de Medida dos Produtos		META FISICA
Tipo	Cód.	Descrição	Função	SubFunção			2021
1	1080	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	04	122	UN	UNIDADE	1
2	2003	MANUTENCAO E ENCARGOS COM	04	122	MES	MÊS	12
2	2004	MANUTENCAO E ENCARGOS COM O	04	122	MES	MÊS	12
2	2005	MANUTENCAO E ENCARGOS COM O	04	122	MES	MÊS	12

Código da(s) Ação(ões)	F.R. Gru	F.R. Cód	Categoria Econômica	META FINANCEIRA (em R$) 2021	Custo Total Estimado para a(s) AÇÃO(ÕES)
1080	1	00	4	50.000,00	73.000,00
2003	1	00	3	90.000,00	397.000,00
2003	1	00	4	0,00	10.000,00
2004	1	00	3	65.000,00	300.000,00
2005	1	00	3	930.000,00	4.200.000,00
Custo por Exercício da(s) Ação(ões) vinculada(s) ao PROGRAMA				1.135.000,00	R$ 4.980.000,00

Fonte: Portal Transparência do Município(https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/ldo/5672-lei-municipal-n-688-de-09-de-dezembro-d

Quanto à alegação da Defesa de que Lei nº 688/2020 – LDO/2021 e seus anexos já se encontravam divulgados em outro link http://177.222.234.81:8079/transparencia/, ressalta-se que não foi esclarecido pelo defendente qual o caminho para acessar este link no site da Prefeitura Municipal, bem como o motivo de existir dois endereços eletrônicos para acessar o Portal Transparência do Município.

Em que pese a intempestividade na divulgação dos anexos no Portal Transparência do Município e a disponibilização de um anexo divergente do demonstrativo integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, mas considerando que foi comprovado que a Lei Municipal nº 688/2020 e seus anexos encontram-se atualmente divulgados no Portal Transparência do Município, afasta-se a irregularidade apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Lambari D'Oeste:

> Informe no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em meio oficial, o endereço eletrônico em que o texto da lei e os anexos obrigatórios

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os anexos que efetivamente integraram esta peça orçamentária. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LDO.**

Situação da análise: ***SANADO***

3.2) *Os anexos obrigatórios que acompanham a Lei Orçamentária do Município de Lambari D'Oeste não foram divulgados no Portal Transparência do Município, contrariando o art. 48, LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se que a Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial (Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 10/12/2020, Edição nº 3.623) e divulgada no site da prefeitura, contudo, os seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia-municipal/legislacao/leis-ordinarias pagina=3&q=2020&classificar=date&ordenar=desc&tipo=ano#listagem acesso realizado em 24/05/2022), conforme comprova-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

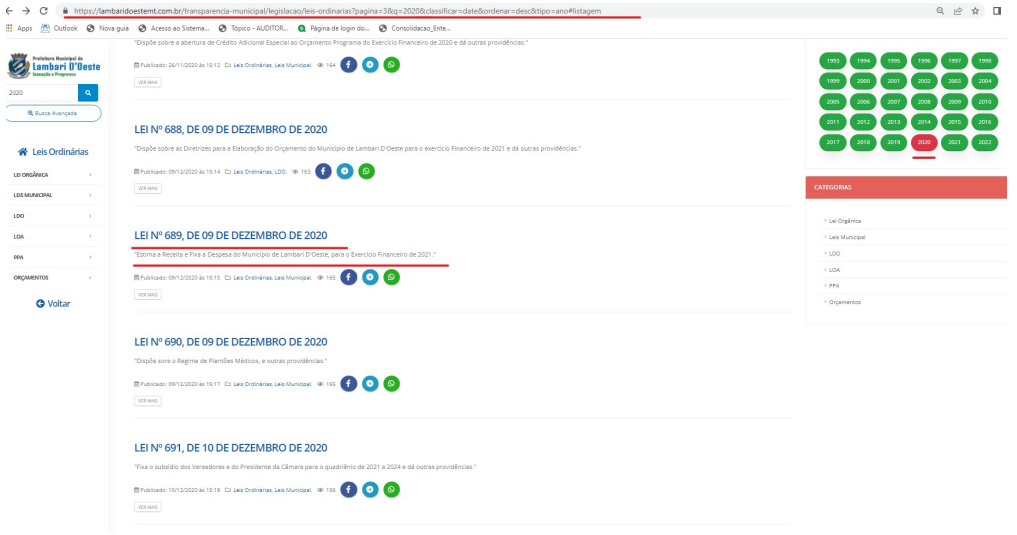

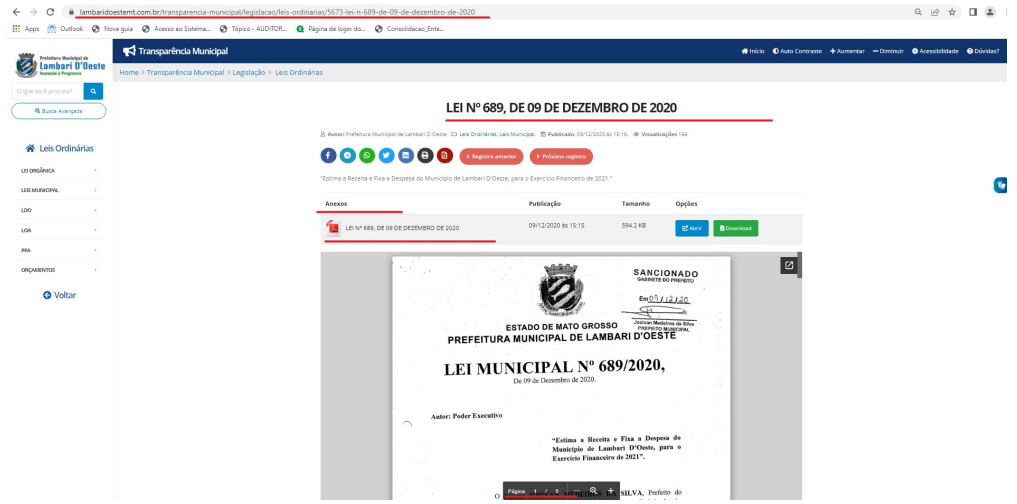

Verificou-se, ainda, que no Portal Transparência do Município só é possível encontrar o texto normativo da LOA/2021 quando se consulta pela aba "Leis Municipal" do exercício de 2020, mas quando realiza-se a consulta pela aba "LOA" (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia-municipal/legislacao/loa acesso realizado em 24/05/2022) constata-se que apenas as leis orçamentárias referentes aos exercícios de 1994, 2018, 2019 e 2020 estão atualmente divulgadas no site, conforme ilustra-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

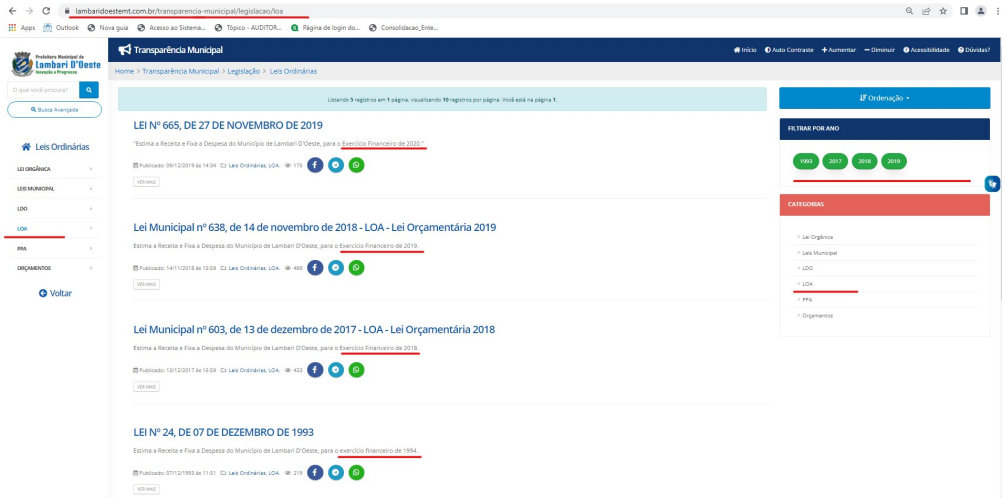

Destaca-se que a constatação de ausência de publicação e disponibilização dos anexos que integram a LOA no Portal Transparência integrou as Contas de Governo do exercício de 2020 no Relatório Técnico Preliminar (Protocolos Control-P 10.114-1/2020). Portanto, tem-se reincidência quanto ao descumprimento de divulgação dos anexos que integram a LOA no Portal Transparência do Município.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que como ficou pendente somente a publicação no portal da transparência no link informado pelo técnico do TCE-MT, https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/loa#listagem, a administração providenciou as publicações dos ANEXOS da Lei nº 689/2020 no link informado pelo TCE.

Alega ainda que a Lei nº 689/2020–LOA/2021 e seus anexos já se encontravam publicado, mas em outro link http://177.222.234.81:8079/transparencia/ , no qual a publicação das informações de receitas e despesas e relatórios de planejamento a sua publicação é automática, conforme é lançado no software da prefeitura as informações já vão automáticas para o site, demonstrando print deste site.

Assim sendo, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Considerando a manisfestação defensiva, procedeu-se, nesta oportunidade, nova consulta ao Portal Transparência do Município (https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias#listagem), e verificou-se que neste link constam divulgados o texto da Lei nº 689/2020 (LOA/2021) e os seus respectivos anexos, conforme demonstra-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

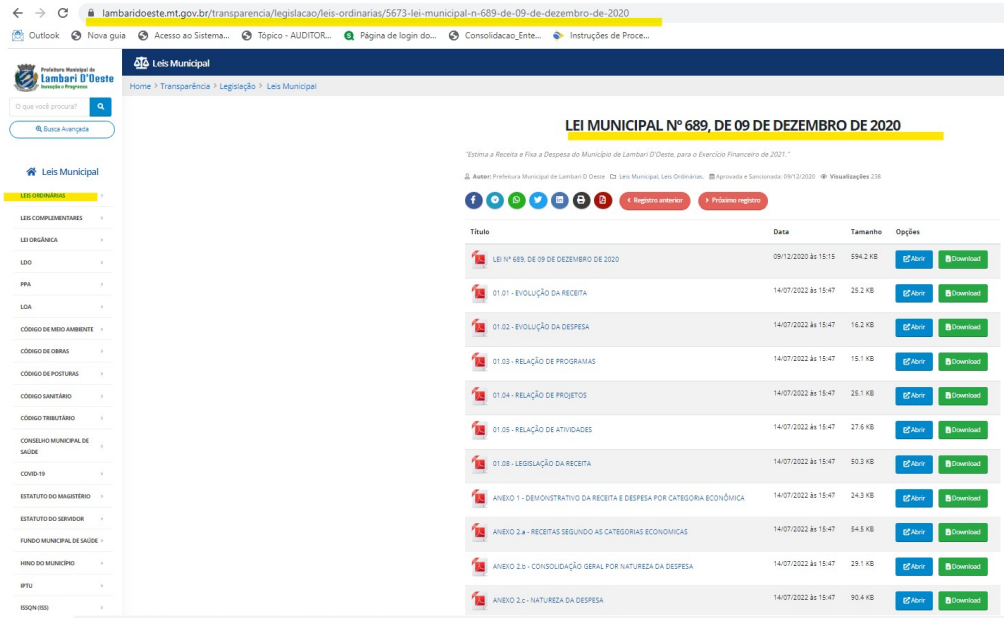

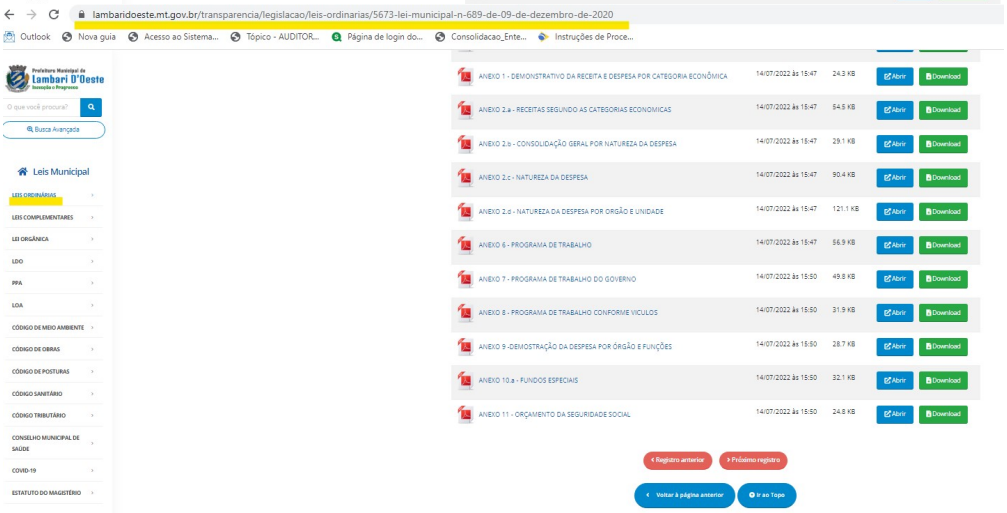

Fonte:Portal Transparência do Município (ttps://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-ordinarias#listagem)

Verificou-se, ainda, que no Portal Transparência do Município que só é possível encontrar o texto normativo da LOA/2021 com seus anexos quando se consulta pela aba "Leis Ordinárias", mas quando realiza-se a consulta pela aba "LOA" constata-se que constam, ainda, apenas as leis orçamentárias referentes aos exercícios de 1994, 2018, 2019 e 2020 divulgadas no site, conforme ilustra-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

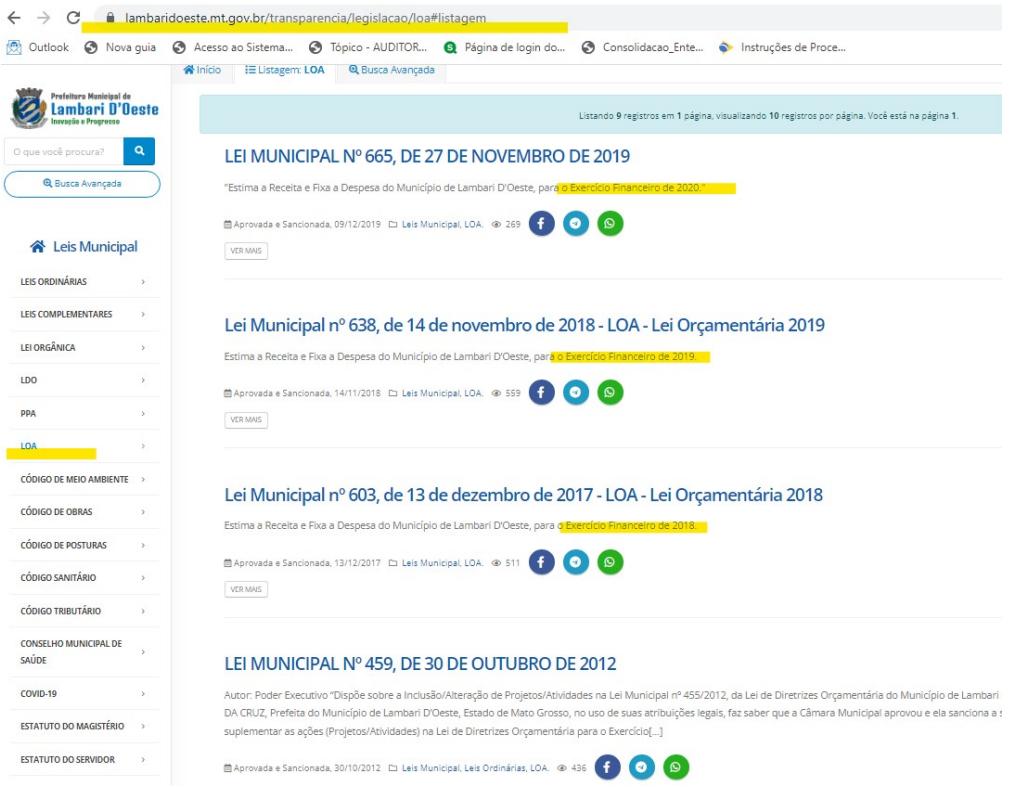

Fonte: Portal Transparência do Município (https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/loa#listagem)

Quanto à alegação da Defesa de que a Lei nº 689/2020 e seus anexos já se encontravam divulgados em outro link (http://177.222.234.81:8079/transparencia/), ressalta-se que não foi esclarecido pelo defendente qual o caminho para acessar este link no site da Prefeitura Municipal, bem como o motivo de existir dois endereços eletrônicos para acessar o Portal Transparência do Município.

De toda forma, restou comprovado que encontra-se divulgados, atualmente, no Portal Transparência do Município a LOA/2021 e seus anexos, ainda que intempestivamente, e, por isso, afasta-se a irregularidade apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Lambari D'Oeste:

> Informe no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual, em meio oficial, o endereço eletrônico em que o texto da lei e os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os seus anexos obrigatórios. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LOA.**

Situação da análise: ***SANADO***

3.3) *Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, portanto,*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

em desconformidade com o art. 209 da CE e art. 49 da LRF. - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inicialmente, cabe destacar que o art. 209 da Constituição Estadual-CE estabelece que as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara deverão ficar, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

No mesmo sentido, prescreve o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

> Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Verificou-se que o Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste encaminhou a esta Corte de Contas uma declaração (Documento Digital nº 110100/2022 e Apêndice Q deste relatório) atestando que as Contas de Governo se encontravam à disposição dos contribuintes no Portal Transparência do Município, bem como que foram encaminhadas ao Poder Legislativo na data de 12/02/2022, conforme documento ilustrado a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DECLAÇÃO

Atesto para todos os devidos fins que as Contas de Governo de 2021 da Prefeitura Municipal Lambari D`Oeste - MT estão à disposição dos contribuintes, se encontra publicado no JORNAL e no site https://lambaridoestemt.com.br/ no link http://177.222.234.81:8079/transparencia/

Declaro ainda que as Contas de Governo da Prefeitura do exercício de 2021 foram encaminhadas ao legislativo deste município, para conhecimento e acompanhamento na data de 12 de fevereiro de 2022.

Sendo só para o momento,

Lambari D`Oeste – MT, 11 de abril de 2022.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI

Prefeito Municipal

Fonte: Sistema Control P/ Processo nº 412813/2021/Doc.Digital nº 110100/2022.

Contudo, em consulta ao Link acima informado pelo gestor (https://177.222.234.81:8079/transparencia/ acesso realizado em 27/05/2022) não foi possível acessar as referidas contas anuais de governo, conforme comprova-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

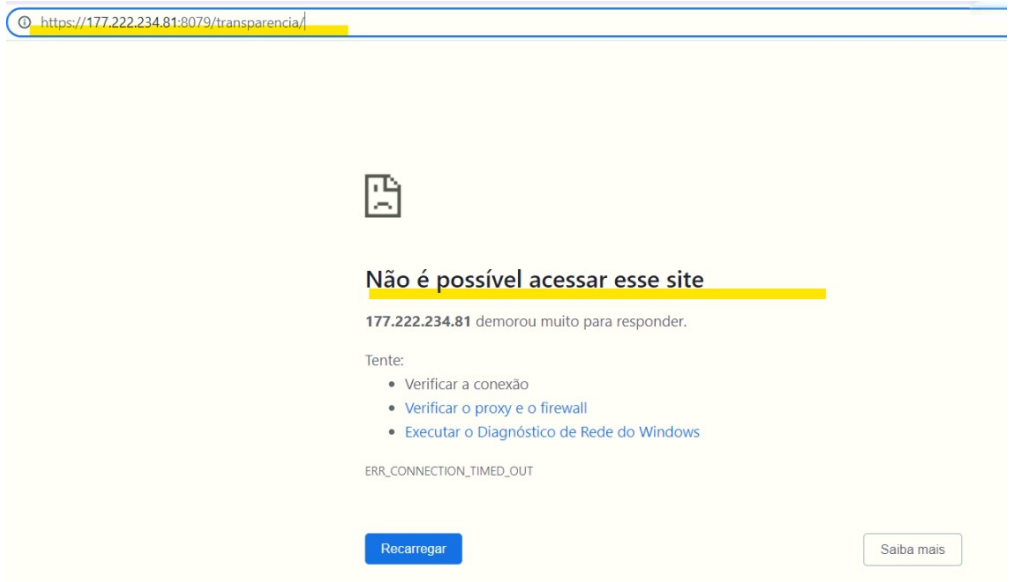

Nesta oportunidade, verificou-se ainda que constam no Portal Transparência do Município (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/ acesso em 27/05/2022) apenas as Contas de Gestão referentes ao exercício de 2021, conforme demonstrado a seguir:

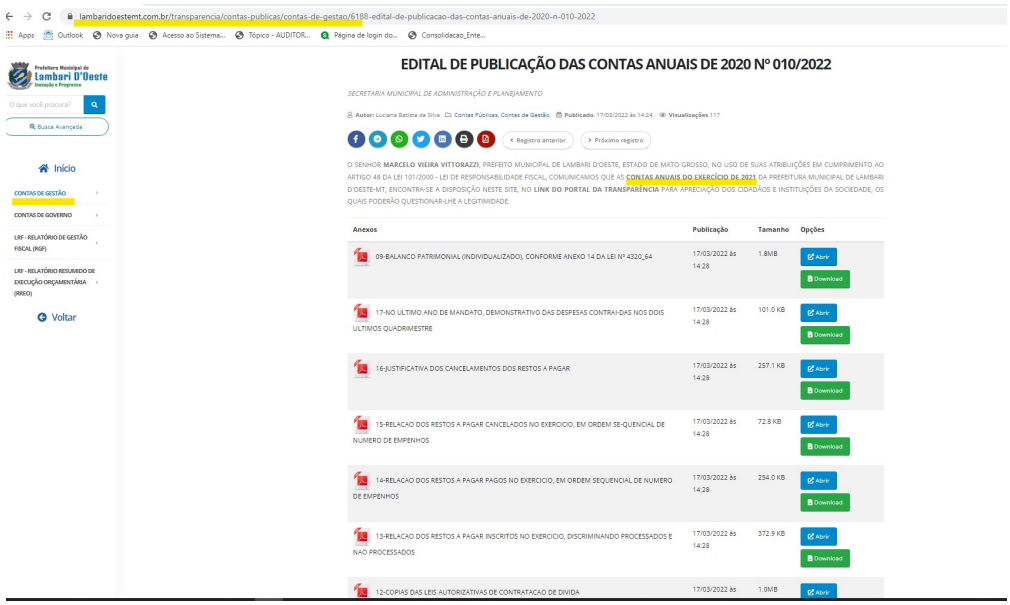

Fonte: https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/contas-publicas/contas-de-gestao

Registra-se que ao acessar a aba "Contas de Governo" do Portal Transparência constatou-se que atualmente só encontram divulgadas as Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2020:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

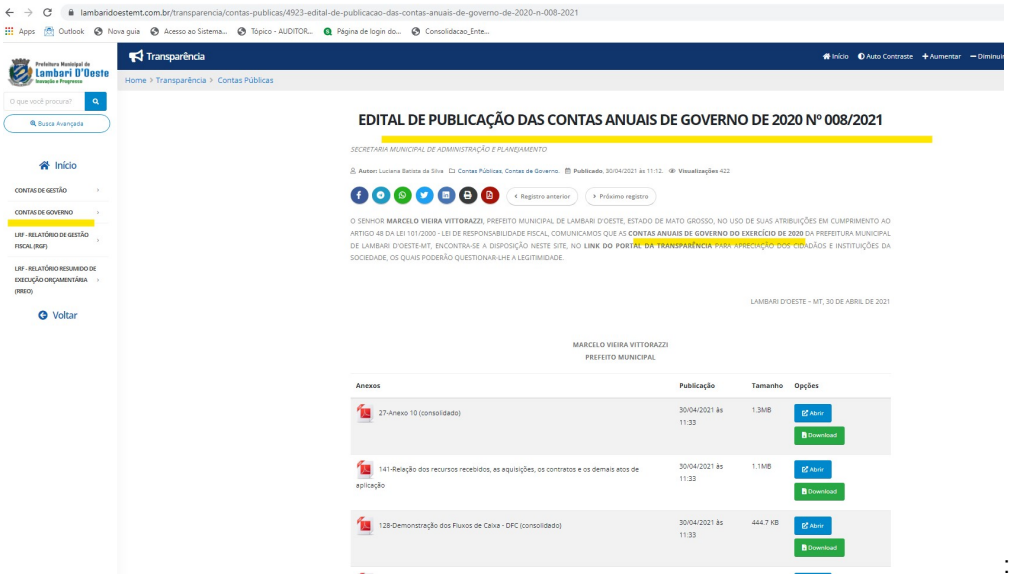

:

F o n t e : https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/contas-publicas/4923-edital-de-publicacao-das-contas-anuais-de-govern

Inclusive, dos editais sobre as contas públicas divulgados em 2022 no referido Portal Transparência (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/contas-publicas acesso realizado em 27/05/2022), observa-se que apenas o Edital de Públicação nº 010/2022 trata-se de contas anuais referente ao exercício de 2021, mas, como ilustrado acima, refere-se a divulgação das contas anuais de gestão e não de governo, conforme segue:

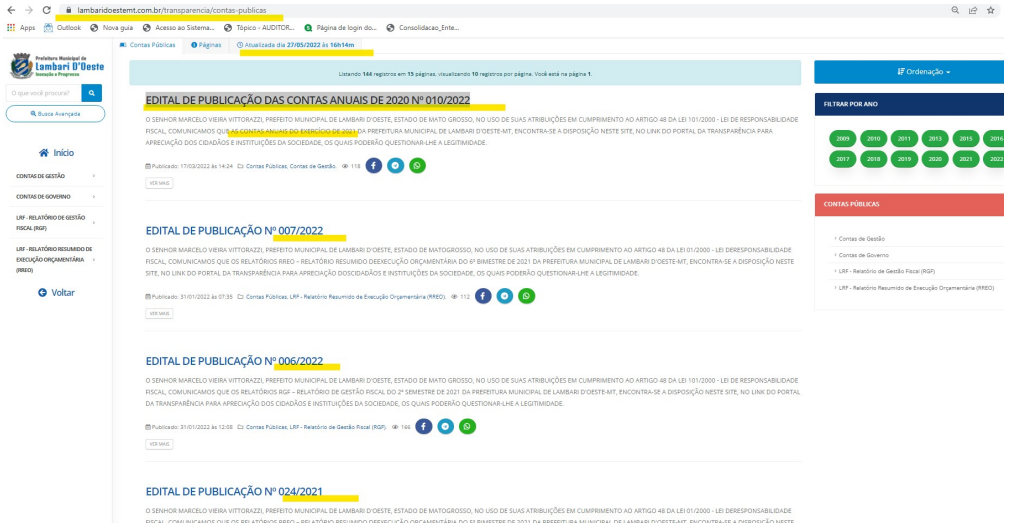

Fonte: https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/contas-publicas

Quanto à disposição das contas de governo relativas ao exercício de 2021 na Câmara Municipal, o Prefeito Municipal informou que encaminhou ao Poder Legislativo na data de 12/02/2022, conforme declaração acima ilustrada, contudo, não anexou a comprovação do referido encaminhamento nos autos do Documento Digital nº 110100/2022, anexado a este processo de contas nº 412813/2021. Além disso, o Presidente da Câmara Municipal de Lambari D´Oeste, não respondeu ao Ofício nº 58/2022, expedido pela 3º Secretaria de Controle Externo, declarando se as contas anuais de governo de 2021 encontravam-se ou não à disposição dos contribuintes no Poder Legislativo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Assim, não restou comprovado que as contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021, encontram à disposição dos contribuintes na Prefeitura e na Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a internet da entidade possui muitas oscilações, e que no mês de maio o servidor de dados do município apresentou problemas no HD onde perderam-se várias informações, ficando na manutenção, retornando no dia 02/06/2022. Informa ainda que o link da publicação (http://177.222.234.81:8079/transparência/), declarado pelo prefeito, fica vinculado direto em um software de informática, assim, sem acesso ao sistema, prejudica o acesso deste link.

A Defesa aduz ainda que o Balanço Geral de Governo de 2021 ficou à disposição de todos os cidadãos a partir do dia 12/02/2022 no portal da transparência no link http://177.222.234.81:8079/transparencia/, e que o encaminhamento ao Legislativo ocorreu no dia 14/02/2022, conforme protocolo em anexo fls (592).

Em relação ao outro link informado pelo técnico no relatório das contas de governo, a Defesa alega que Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste informou ao responsável, o qual repassou o link https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/contas-degoverno/6573-edital-de-publicacao-das-co sobre a publicação do Edital, conforme comprovante em anexo fls (593 e 594).

Diante do exposto, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa justifica sobre a não funcionalidade do link em que as Contas Anuais de Governo de 2021 estavam divulgadas, contudo, não apresenta nenhum documento comprobatório da sua afirmação.

Verifica-se ainda que, embora o técnico responsável tenha informado sobre a divulgação em 30/04/2021 do Edital de Publicação das Contas de Anuais de Governo de 2021 nº 014/2022 (Documento Digital nº 164976/2022, fls 493 e 494), observou-se que no Portal Transparência do Município (https://lambaridoestemt.com.br/transparencia/contas-publicas acesso realizado em 27/05/2022), constava, até 27/05/2022, a divulgação apenas do Edital de Públicação nº 010/2022, o qual tratava-se de contas anuais de gestão e não de governo referente ao exercício de 2021, conforme constou no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 143670/2022).

Nesta oportunidade, em consulta ao Portal Transparência (https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/contas-de-governo#listagem), constatou-se que encontram-se, atualmente, divulgadas as contas anuais de governo referente ao exercício de 2021, conforme ilustra-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/contas-de-governo/6573-edital-de-publicacao-das-contas-anuais-de-governo-de-2021-n-014-2022

Outlook | Nova guia | Acesso ao Sistema... | Tópico - AUDITOR... | Página de login do... | Consolidacao_Ente... | Instruções de Proce...

Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste — Inovação e Progresso

O que você procura? | Busca Avançada

Início
CONTAS DE GESTÃO
CONTAS DE GOVERNO
LRF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)
LRF - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
Voltar

Transparência

Home > Transparência > Contas Públicas

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2021 Nº 014/2022

Autor: Luciana Batista da Silva | Contas Públicas, Contas de Governo | Publicado, 30/04/2021 às 09:23. | Visualizações 121

Registro anterior | Próximo registro

O senhor Marcelo Vitorazzi Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições em cumprimento ao artigo 31, § 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, comunica que as Contas Anuais de Governo/2021 do município Lambari D'Oeste – MT, referente ao exercício financeiro de 2021, encontra-se a disposição para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade.

Em caso de dúvida entrar em contato: https://www.lambaridoeste.mt.gov.br/ouvidoria/ ou disque ouvidoria 65 3228- 1178.

Título	Data	Tamanho	Opções
ANEXO 01 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS	30/04/2021 às 09:32	2.3MB	Abrir / Download
ANEXO 02 - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS	30/04/2021 às 09:32	1.3MB	Abrir / Download
ANEXO 02 - NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO	30/04/2021 às 09:32	1.3MB	Abrir / Download
ANEXO 02 - NATUREZA DA DESPESA POR SUBUNIDADE	30/04/2021 às 09:32	608.3 KB	Abrir / Download
ANEXO 02 - RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS	30/04/2021 às 09:32	1.3MB	Abrir / Download
ANEXO 06 - PROGRAMA DE TRABALHO	30/04/2021 às 09:32	522.3 KB	Abrir / Download
ANEXO 07 - PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES EPROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES	30/04/2021 às 09:32	489.3 KB	Abrir / Download

lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/contas-de-governo/6573-edital-de-publicacao-das-contas-anuais-de-governo-de-2021-n-014-2022

Outlook | Nova guia | Acesso ao Sistema... | Tópico - AUDITOR... | Página de login do... | Consolidacao_Ente... | Instruções de Proce...

Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste — Inovação e Progresso

O que você procura? | Busca Avançada

Início
CONTAS DE GESTÃO
CONTAS DE GOVERNO
LRF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)
LRF - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
Voltar

ANEXO 08 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES,SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORMEVINCULO COM RECURSOS	30/04/2021 às 09:32	490.9 KB	Abrir / Download
ANEXO 09 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E FUNÇÕES	30/04/2021 às 09:32	480.7 KB	Abrir / Download
ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA	30/04/2021 às 09:32	507.8 KB	Abrir / Download
ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA	30/04/2021 às 09:32	485.5 KB	Abrir / Download
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	30/04/2021 às 09:32	5.2MB	Abrir / Download
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO	30/04/2021 às 09:32	725.2 KB	Abrir / Download
ANEXO 13 B) - BALANÇO FINANCEIRO	30/04/2021 às 09:41	2.0MB	Abrir / Download
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL	30/04/2021 às 09:41	12.4MB	Abrir / Download
ANEXO 14A - BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALITICAS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO	30/04/2021 às 09:41	2.0MB	Abrir / Download
ANEXO 14B - BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRATIVO DAS CONTAS ANALITICAS DO ATIVO E PASSIVO PERMANENTE	30/04/2021 às 09:43	2.3MB	Abrir / Download
ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL D) QUADRO DO SUPERÁVIT_DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	30/04/2021 às 09:43	2.8MB	Abrir / Download
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	30/04/2021 às 09:43	5.5MB	Abrir

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

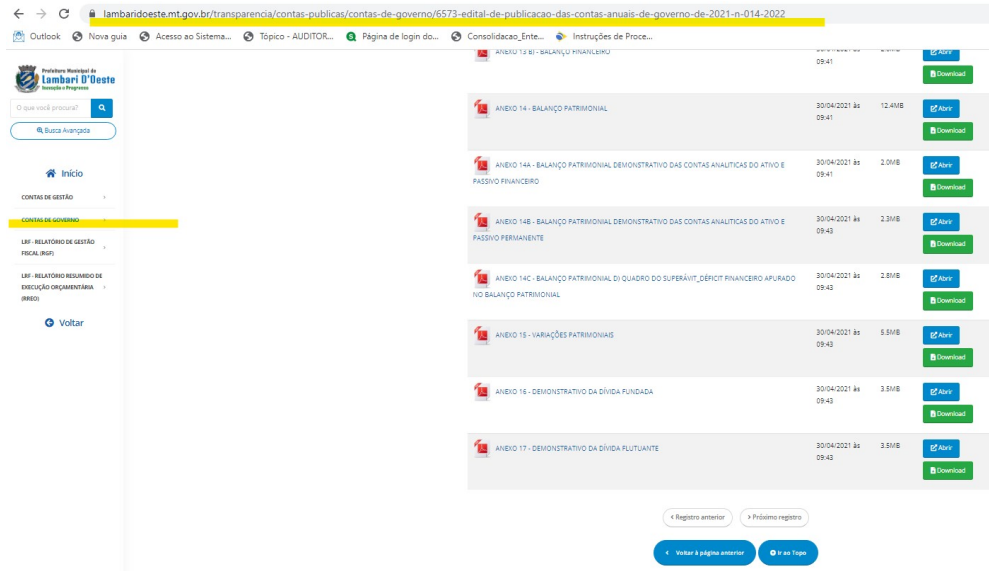

F o n t e : P o r t a l Transparência(https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas/6573-edital-de-publicacao-das-contas-an

A Defesa também apresentou nos autos o Ofício nº 135/2022/GP de 14/07/2022(Documento Digital nº 164976/2022, fls 492), de encaminhamento do Balanço Geral de Governo do Exercício de 2021 ao Poder Legislativo Municipal, o qual foi recebido pelo contador da Câmara Municipal na mesma data da expedição do ofício, conforme evidencia-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 135/2022/GP

Lambari D'Oeste-MT, 14 de fevereiro de 2022

UG: 1127323

Exmo. Sr. Presidente,

Venho encaminhar a Vossa Excelência o **Balanço Geral de Governo do Exercício de 2021** da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste - MT representada pelo seu Prefeito Municipal **MARCELO VIEIRA VITORAZZI,** portador do RG nº 06091881 SSP/MT e CPF nº 721.393.741-34, para conhecimento deste Legislativo Municipal.

Sendo só para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO VIEIRA VITORAZZI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EDEMÁRCIO PEREIRA LOPES
MD. Presidente do Legislativo Municipal de Lambari D'Oeste – MT
Lambari D'Oeste – MT

Rua Cidrolândia, 300N - Centro - Fone/Fax: (65) 3228-1178
CNPJ: 37.465.408/0001-49, www.lambaridoeste.mt.gov.br
E-mail: prefeito@lambaridoeste.mt.gov.br

Fonte:Sistema Control P/Processo nº 412813/2021/ Documento Digital nº 164976/2022, fls 492

Neste sentido, como há evidências da disposição das contas anuais do Município de Lambari D'Oeste de 2021 ao acesso da sociedade, na Câmara Municipal e por meio da divulgação no Portal Transparência do Município, ainda que contrariando a data prevista no art. 209 da Constituição Estadual (a partir de 15 de fevereiro) para disponibilizar as contas anuais no site da Prefeitura, opina-se por afastar essa irregularidade, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

> Disponibilize as contas anuais, a partir do dia quinze de fevereiro, a qualquer contribuinte para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

cumprimento ao art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF: **Prazo de Implementação: Após a elaboração e publicação das Contas Anuais de Governo referente ao Exercício de 2022.**

Situação da análise: ***SANADO***

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R$ 1.677.133,87, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar as aberturas de créditos adicionais com base nas Leis nº 689/2020 e nº 715/2021, constatou-se ausência de autorização legislativa na abertura dos créditos adicionais suplementares no valor total de R$ 1.677.133,87. O detalhamento desses créditos encontra-se demonstrado no Apêndice B deste relatório e resumido no quadro a seguir:

Leis	Créditos autorizados	Créditos Abertos	Créditos Abertos sem autorização Legislativa
00689/2020	R$ 8.148.000,00 (30% de 27.160.000,00 - Art. 3º)	R$ 8.154.055,44	R$ 6.055,44
00715/2021	R$ 4.074.000,00 (15% de 27.160.000,00 - Art. 1º)	R$ 5.745.078,43	R$ 1.671.078,43
Total	**R$ 12.222.000,00**	**R$ 13.899.133,87**	**R$ 1.677.133,87**

Fonte: Sistema Aplic>Peças Orçamentárias>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fonte de financiamento

Elucidando os dados apresentados na tabela acima, verifica-se que:

a) A Lei Municipal nº 689//2020 (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares por anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R$ 8.148.000,00 (30% da despesa orçada na LOA). Com base nessa lei, foram abertos R$ 8.154.055,44 de créditos adicionais suplementares, ou seja, R$ 6.055,44 além do limite autorizado;

b) A Lei Municipal nº 715/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 4.074.000,00 (15% da despesa orçada). Com base nessa lei, foram abertos R$ 5.745.078,43 de créditos adicionais suplementares, ou seja, R$ 1.671.078,43 além do limite autorizado.

Ainda sobre a Lei Municipal nº 715/2021 (Apêndice C deste relatório), é oportuno registrar que o Decreto nº 74/2021, no montante R$ 509.310,01, o qual abriu um dos créditos adicionais suplementares com base na referida lei, consta com a data de **01/07/2021**, no entanto a lei é de **07/07/2021** e somente foi publicada em **09/07/2021** (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 3.767). Corroborando com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

a ausência de autorização legislativa prévia para abertura de créditos adicionais, os registros contábeis deste crédito adicional aberto pelo Decreto nº 74/2021 (Apêndice D deste relatório) também foram registrados na mesma data deste ato administrativo (01/07/2021), conforme verifica-e nas informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic:

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE :: CNPJ: 37465408000149 :.

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: JULHO

Conta contábil: 62211000000

Data	C..	Num. l...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
01/07/2021	2	6353395	7	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		0,00	108.556,74	07.002.04.122.0100.20066.3.3.71.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353396	7	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		0,00	219,45	06.002.12.361.0040.20049.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353397	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		134.773,07	0,00	02.001.04.122.0003.20005.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353398	7	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		0,00	46.741,20	07.002.04.122.0100.20066.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353399	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		25.242,82	0,00	03.001.04.122.0003.20012.3.3.50.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353400	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		5.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.20009.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353401	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		5.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.20009.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353402	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		11.741,20	0,00	02.001.04.122.0003.20004.3.1.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353403	7	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		0,00	72.768,10	05.002.08.244.0090.20041.3.3.50.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353404	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	03.001.04.122.0003.20012.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353405	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	03.001.04.122.0003.20012.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353406	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		15.800,00	0,00	03.001.04.122.0003.20016.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353407	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	03.001.04.122.0003.20017.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353408	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		5.575,35	0,00	03.001.04.122.0003.20012.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353409	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	02.002.04.122.0003.20008.3.3.50.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353410	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		4.000,00	0,00	02.002.04.122.0003.20008.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353411	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		3.000,00	0,00	02.002.04.122.0003.20008.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353412	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		4.513,24	0,00	02.002.04.122.0003.20008.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353413	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		706,64	0,00	02.002.04.122.0003.20008.4.4.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353414	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		5.000,00	0,00	02.001.04.122.0003.10080.4.4.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353415	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		500,00	0,00	02.001.04.122.0003.20003.3.1.91.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353416	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		3.500,00	0,00	02.001.04.122.0003.20003.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353417	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	02.001.04.122.0003.20004.3.1.91.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353418	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		1.000,00	0,00	02.001.04.122.0003.20005.3.3.50.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353419	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		200,00	0,00	02.002.04.122.0003.20008.3.1.91.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353420	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		750,00	0,00	02.002.27.812.0044.10008.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353421	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		4.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.10089.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353422	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		2.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.10089.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353423	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		2.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.10089.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
	2	6353424	8	62211000000	CREDITO DISPONIVEL		4.000,00	0,00	02.002.27.812.0044.10090.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	Suplementação - Decreto No. 74 de 01/07/2021
							509.310,01	509.310,01		

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil.

Neste sentido, é oportuno registrar o entendimento desta Corte de Contas sobre a retroatividade de lei, conforme consta no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal (Edição Consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2020, pág. 95):

> **14.3. CRÉDITOS ADICIONAIS**
>
> **Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.**
>
> Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.
>
> (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.738-0/2018).

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a Lei Orçamentária Anual - Lei 689/2020, autoriza o remanejamento de dotação em 30% do valor de seu orçamento total, ou seja, até o valor de R$ 8.148.000,00, já a Lei nº 715/2021 autoriza mais 15% de remanejamento do valor total do orçamento do município, mas ao realizar o controle do percentual de remanejamento, o seu pessoal se equivocou no percentual da Lei nº 715/2021 com o da Lei nº 689/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

A Defesa esclarece que assumiu a gestão no exercício de 2021, mas seu orçamento foi aprovado no exercício de 2020, e, por isso, teve que fazer várias alterações no orçamento/2021 para adequação de sua proposta de governo. Esclarece ainda, que outro fator foi que o valor do orçamento ficou abaixo da realidade, como pode-se observar o Município teve um excesso de arrecadação de R$ 13.078.233,43, ou seja, mais de treze milhões.

A Defesa aduz ainda que outro ponto que pode ser observado é a execução do orçamento, no Balanço Orçamentário de 2021, no quadro das despesas orçamentárias das Contas de Governo, o seu orçamento inicial era de 27.160.000,00 sendo que as despesas atualizadas totalizaram o valor de R$ 37.069.213,00 e as despesas empenhadas no valor de R$ 32.518.815,34, ou seja, teve um saldo de dotação não utilizado no valor de R$ 4.550.397,66 .

Assim sendo, mesmo que a equipe da Prefeitura se equivocou no controle do percentual de remanejamento, a maioria dos recursos abertos no exercício não foi utilizado, sendo que finalizou com um saldo de R$ 4.550.397,66, ou seja, os créditos abertos a maior não foi utilizado.

Diante do exposto, a Defesa pede pelo princípio da razoabilidade, que sanem o apontamento.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade, já que admite que a Equipe da Prefeitura Municipal se equivou no percentual de suplementação autorizado pela Lei nº 715/2021, mas tenta justificar tal fato nas falhas de planejamento da gestão anterior ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, bem como nas alterações orçamentária que realizou para adequar o orçamento de 2021 ao seu programa de governo.

Em que pese as justificativas apresentadas, a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V, da CF, *in verbis:*

> Art. 167. São vedados:
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Salienta-se que o art. 40 da Lei 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento e incluir autorização para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei oçamentária anual, contudo, como trata-se de alteração legal, é necessária a aprovação de outra lei ou outro instrumento com força lei ou, ainda, de autorização legal inserida na própria LOA.

Conforme constou no Relatório Técnico Preliminar, houve abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado pela Lei nª 689/2020- LOA/2021 (R$ 6.055,44) e pela Lei nº 715/2021 (R$ 1.671.078,43), portanto, mesmo o limite fixado na LOA de 30% para suplementação de créditos adicionais foi descumprido pela Administração Municipal.

Ademais, não desconfigura a irregularidade apontada de abertura de créditos sem autotização

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

legislativa o fato de ter ocorrido sobra de dotações orçamentárias no exercício financeiro em análise, haja vista que a autorização de abertura de créditos adicionais precede o estágio da execução da despesa.

Dessa forma, como a Defesa não apresentou argumentos ou documentações que comprovassem que os créditos adicionais abertos no valor de R$ 1.677.133,87 foram autorizados por lei, resta comprovado o descumprimento do art. 167, inciso V, CF, ficando, por isso, mantido o apontamento.

Situação da análise: *MANTIDO*

4.2) *O crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118, editado em 03/11/2021, no valor de R$ 317.900,00, antecede a vigência da Lei Municipal nº 726/2021,caracterizando créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora, o que resultou no descumprimento das previsões do Art. 167, Inciso V da CF/88 e do Art. 42 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inicialmente, cabe registrar que embora o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118/2021 (Apêndice F), no valor de R$ 317.900,00, conste registrado, no Sistema Aplic, como um crédito adicional suplementar, a Lei Municipal nº 726/2021(Apêndice E) dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial do orçamento do exercício de 2021.

Ao analisar o Decreto nº 118, editado em 03/11/2021, de abertura do crédito adicional, no valor de R$ 317.900,00, verificou-se que a lei autorizativa correspondente, ou seja, a Lei Municipal nº 726, de 10/11/2021, iniciou sua vigência em 11/11/2021, conforme publicação realizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 3.853. Portanto, como a vigência desta Lei municipal iniciou-se em 11/11/2021 seus efeitos não podem retroagir para amparar atos jurídicos perfeitos anteriores a esta data. Todavia, consta contabilizado, no Sistema Aplic, o referido crédito adicional na mesma data do Decreto n° 118/2021 (03/11/2021), conforme comprova-se a seguir:

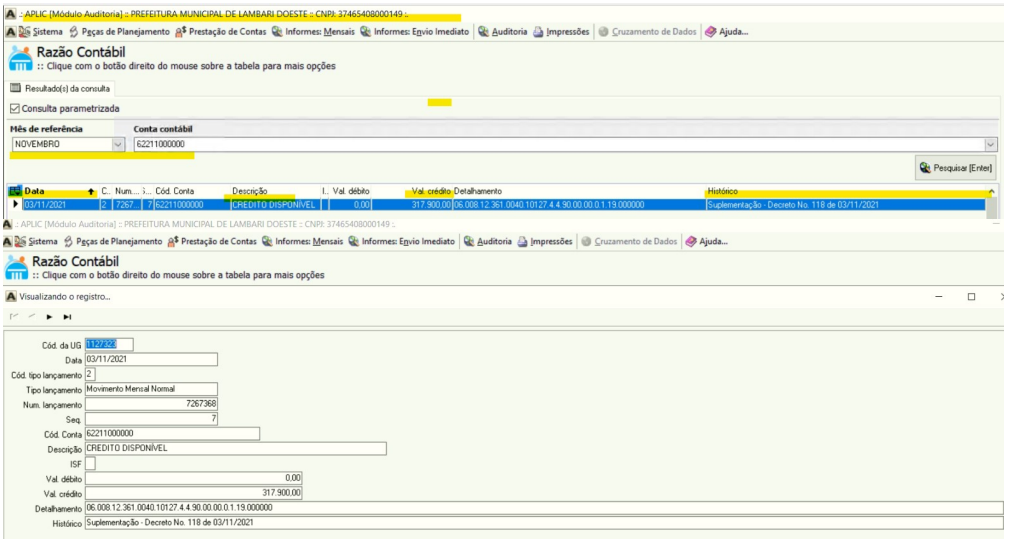

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Esse fato caracteriza créditos abertos sem prévia autorização legislativa, descumprindo, assim, as previsões estabelecidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e do Art. 42 da Lei nº 4.320/64, assim como a seguinte jurisprudência desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, pág.95):

> **14.3. CRÉDITOS ADICIONAIS**
> **Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei**.
> Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.
> (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.738-0/2018).

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o Decreto nº 118/2021 é de abertura de credito adicional especial e foi autorizado pela Lei nº 726/2021.

Em relação a data de expedição de expedição do decreto, a Defesa informa que houve erro de digitação no departamento de contabilidade e, que constatado o erro, o mesmo foi editado e republicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do estado de Mato Groso na edição nº 4.020, conforme comprovante em anexo fls (595 a 597).

Quanto a informação no APLIC, a Defesa aduz que o departamento de contabilidade ao realizar a abertura da ficha orçamentária no sistema informatizado, digitou o tipo da ficha orçamentaria como: suplementar, sendo que o correto é tipo: crédito como especial, mas reafirma que o crédito aberto é especial, como pode-se observar tanto na Lei nº 726/2021 e no Decreto nº 118/2021 que foi republicado.

Salienta ainda que a data do decreto foi um erro de digitação, mas foi ajustado e republicado o Decreto nº 118/2021 no Jornal Diário Oficial dos Municípios, conforme comprovado em anexo.

Diante do exposto, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Conforme constou no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 143670/2022), o Decreto nº 118 de **03/11/2021**, abriu um crédito adicional, no valor de R$ 317.900,00, com base na Lei Municipal nº 726, de 10/11/2021, cuja vigência é de 11/11/2021 (publicação realizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 3.853).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Em sede de defesa, o defendente apresenta o Decreto nº 118, agora datado de **10/11/2021** e ainda publicado em **08/07/2022**, conforme ilustra-se a seguir:

8 de Julho de 2022 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVII | Nº 4.020

DECRETO Nº 118, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - LEI N.726

MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE
Rua Cornélandia
37485408-0001-44 Exercício : 2021

DECRETO Nº 118 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - LEI N.726

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Resolve:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$317.900,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 317.900,00

02 06 08 FUNDEB

754	12.361.0040.1127.0000	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR	317.900,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 19
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	252 000	EDUCAÇÃO-FUNDEF-OUTROS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 317.900,00

Fontes de Recurso
1 19 317.900,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAMBARI DOESTE, 10 de novembro de 2021

Fonte: Sistema Control P/ Processo n° 412813/2022/ Documento Digital nº 164976/2022, fls 495

Verifica-se que se fosse considerar a data de publicação, a vigência deste Decreto nº 118/2021 ocorreria a partir de 08/07/2022, conforme estabelece seu art. 3º, o que seria inconcebível para respaldar créditos adicionais abertos no exercício de 2021. Além disso, observa-se que só houve a correção do Decreto nº 118/2021 pela Administração Municipal após o conhecimento deste apontamento, uma vez que o gestor foi citado para manifestar-se dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar na data de 15/06/2022 e confirmando o recebimento desta citação em 20/06/2022, conforme ilustra-se a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

TCE

Tribunal de Contas do Estado de Mato

control-P

CUIABÁ-MT, 20/06/2022

Nº Protocolo:	412813 P	**Ano**	2021
Nº Documento:	362/2022		
Procedência:	1119320	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Principal:	1127323	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE	
Assunto:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL		
Palavra Chave:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL		
Descrição:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO/2021		
Tipo Recebimento:	POR RECEBIMENTO VIA PUG		

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE em 20/06/2022 07:08:17.

Fonte: Sistema Control P/ Processo n° 412813/2022/ Documento Digital nº 144846/2022

Ademais, conforme dados do Sistema Aplic, abaixo evidencido, houve a contabilização desse crédito adicional aberto na data de 03/11/2021, portanto, antes da vigência da Lei nº 726/2021:

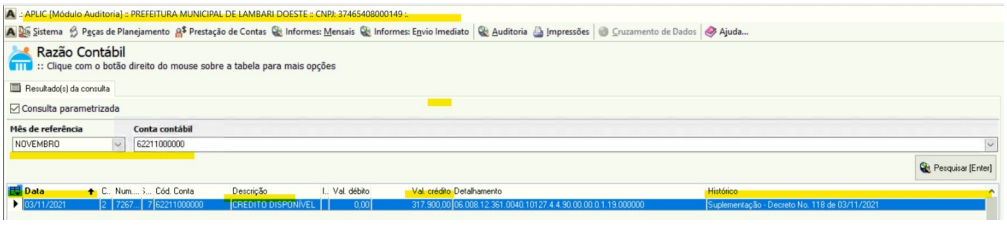

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil.

Em face do exposto, não acolhe-se a justificativa e o documento apresentado pela Defesa para afastar a irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: *MANTIDO*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R$ 162.558,99 nas fontes de recursos "19"e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de exercício anterior, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R$ 162.558,99 nas fontes de recursos "19" e "37", conforme demonstrado no "Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit" do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
19	R$ 161.794,82	R$ 162.178,81	R$ 383,99
37	R$ 5,71	R$ 162.180,71	R$ 162.175,00
Total	**R$ 161.800,53**	**R$ 324.359,52**	**R$ 162.558,99**

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que relativo ao Superávit financeiro na fonte 37 – Transferências da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019, na data de 02/08/2021, foi anulado um empenho não processado de 2020 por ter sido realizado os serviços, sendo:

Empenhos a pagar não processados de 2020

Empenho	Data de Anulação	Fonte	Valor R$
1496/2020	02/08/2021	37	162.175,00
		TOTAL	162.175,00

Informa ainda que para comprovação desta afirmação foi anexada a cópia da anulação do empenho supracitado, conforme fls (598).

A Defesa esclarece que com a anulação do empenho o saldo do superávit financeiro aumenta na fonte de recurso 37, ou seja, o superávit era de R$ 5,71 e passa a ser R$ 162.180,71, demonstrando o seguinte quadro:

DESCRIÇAO	VALOR R$
Valor do superávit financeiro na fonte 37 do exercício anterior	5,71
(+) Anulação do empenho não processado 1496/2020	162.180,71
(=) Total do Superávit na fonte 37	**162.180,71**
(-) Valor do superávit Aberto em 2021 na fonte 37	162.180,71
(=) Saldo de superávit na fonte 37 não utilizado	**0,00**

Relativo ao Superávit financeiro na fonte de recurso 19 – Transferência do Fundeb 30%, a Defesa informa que houve um equívoco por parte da Prefeitura quanto ao saldo do superávit financeiro desta fonte,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

onde ocorreu a abertura erroneamente, que excedeu o valor de R$ 383,99, mas ressalta que o valor aberto é insignificante e que não prejudicou a execução do processo.

Informa ainda que do total aberto no superávit da fonte 19 de R$ 162.178,81, não foi utilizado o seu saldo total, ou seja, foi utilizada parcial (R$ 79.600,26), restando ainda um saldo de R$ 82.578,55, conforme cópia em anexo fls (599).

Diante do exposto, a Dedesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Assiste, razão a Defesa de que é possível utilizar-se de recursos disponibilizados pelo cancelamento de Restos a Pagar não Processados como fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais, desde que efetivamente for comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos, conforme verifica-se na jurisprudência desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 96):

> **Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.**
> É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos.
> Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante.
> (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.262-7/2016).

Desse modo, verificou-se, por meio do Sistema Aplic, que houve o cancelamento, na data de 02/08/2021, do empenho nº 4796/2019 e não do empenho nº 1496/2020, citado pela Defesa, o qual estava inscrito em Restos a Pagar não Processados, na fonte 37, conforme ilustra-se abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

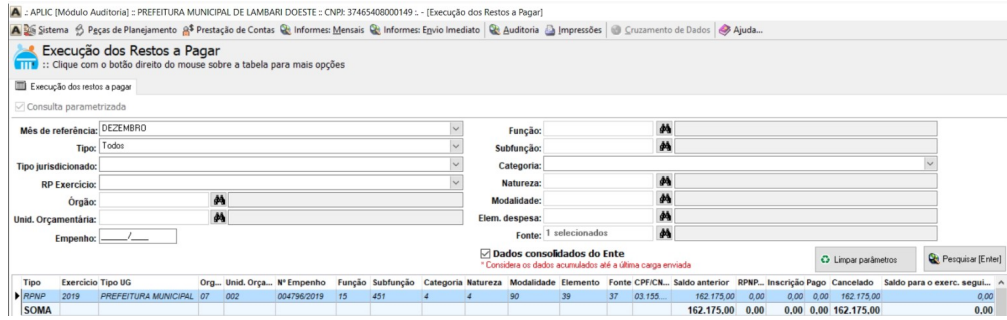

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução dos Restos a Pagar

Verificou-se ainda em consulta a conta contábil nº 82111010000-Recursos Disponíveis para o Exercício, cuja função compreende o valor das disponibilidades de recursos a utilizar, que em 31/08/2021 e 30/09/2021, os saldos indicavam a existência de superávit financeiro na fonte 37, no valor de R$ 162.180,71, conforme demonstra-se a seguir:

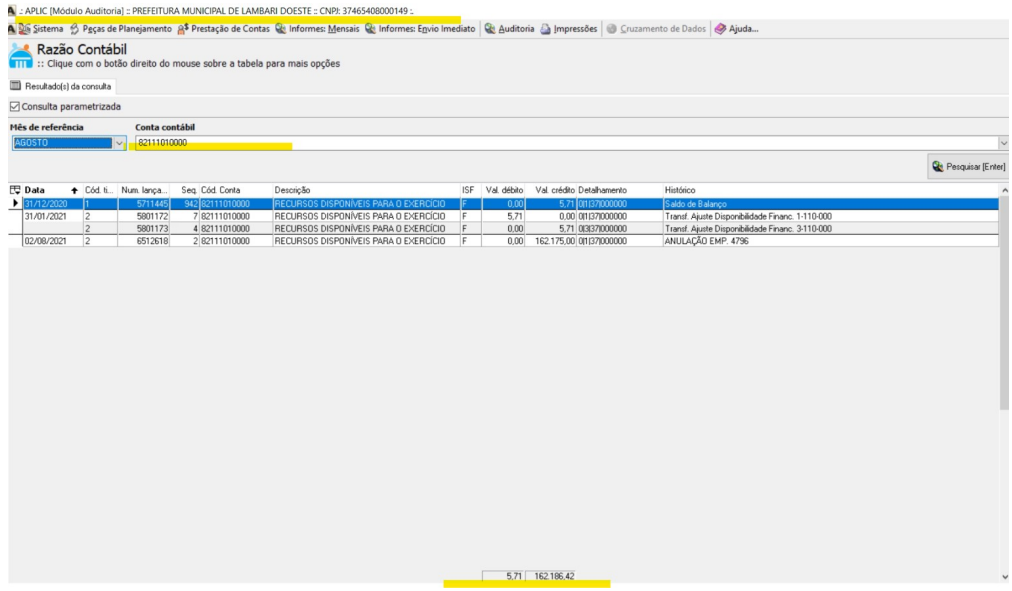

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

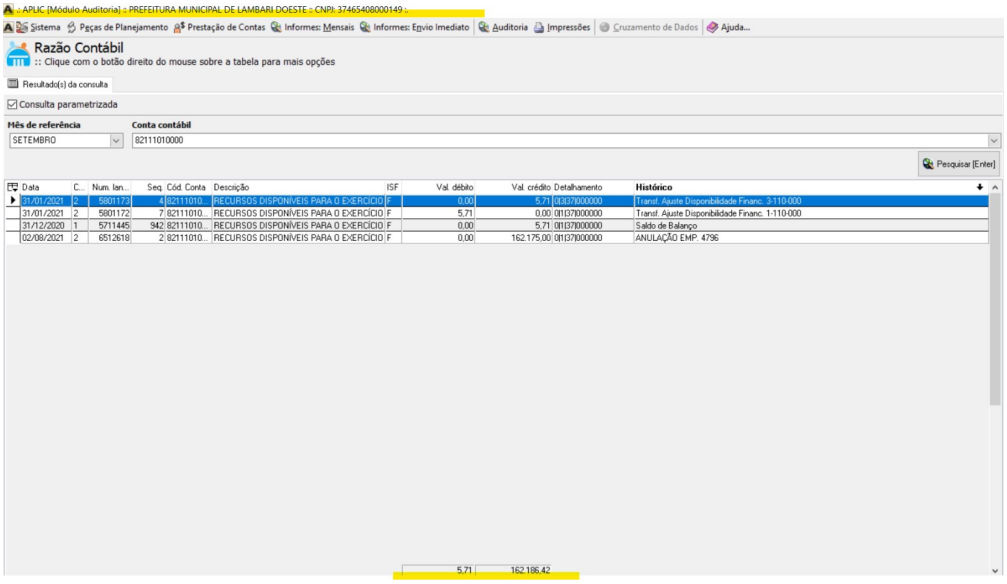

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

Registra-se que no exercício de 2021 foi aberto um crédito adicional utilizando como fonte de financiamento o superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 37, no valor de R$ 162.180,71, embora houvesse apenas o valor de R$ 5,71 de superávit financeiro de exercício anterior. Esse crédito adicional foi aberto, por meio do Decreto nº 96 de 10/09/2021, conforme demonstra o dado extraído do Sistema Aplic, abaixo evidenciado:

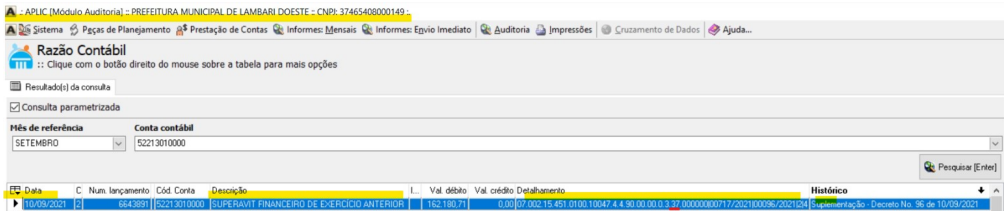

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

Desse modo, em decorrência do cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar não Processados na Fonte 37, o saldo de superávit financeiro existente na conta contábil nº 82111010000 é exatamente o valor de R$ 162.180,71 de crédito adicional aberto, por meio do Decreto nº 96 de 10/09/2021, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

Importante esclarecer que essa conta contábil nº 82111010000-Recursos Disponíveis para o Exercício totaliza o saldo de todas as disponibilidades de cada fonte de recursos, informação está que estará evidenciada no Demonstrativo de Superávit/Défict Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial. Inclusive o saldo da conta contábil nº 82111010000 em 31/12/2021 indica a existência de superávit financeiro na fonte 37 no valor de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

135.425,89 (R$ 351.116,24 - R$ 215.690,35) que é convergente com o saldo evidenciado no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo na sua Prestação de Contas (Sistema Aplic/Prestação de Contas/Contas de Governo), conforme ilustra-se a seguir:

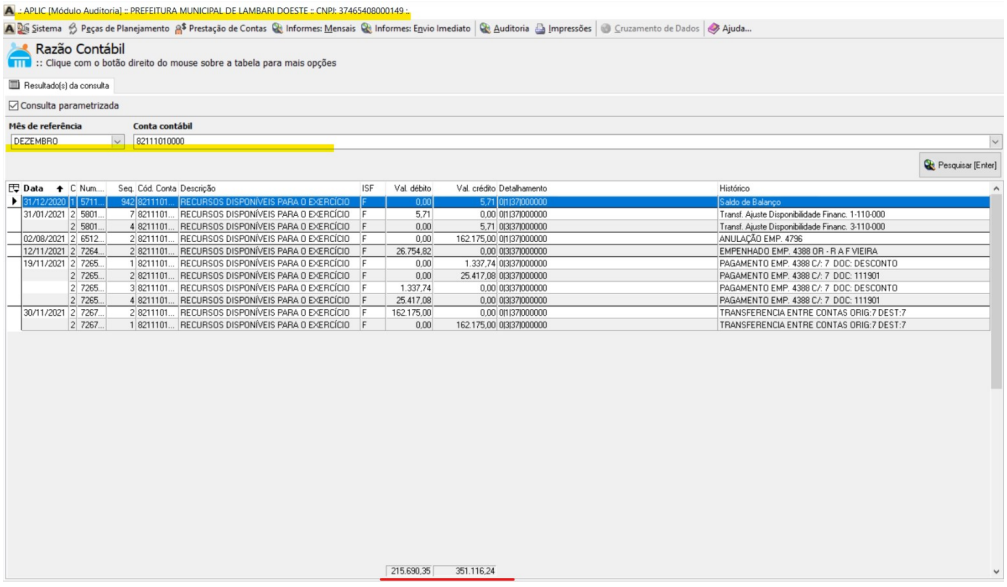

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

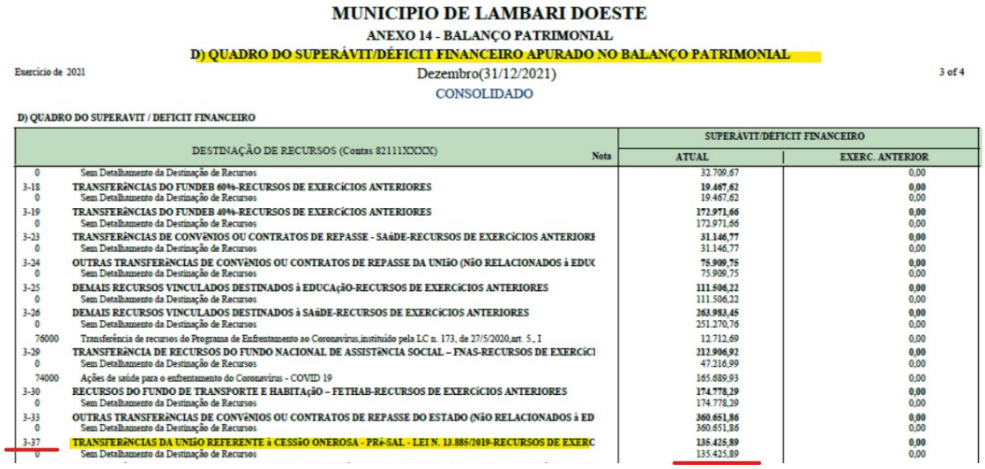

MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2021 — Dezembro(31/12/2021) — 3 of 4

CONSOLIDADO

D) QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO

	DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		32.709,67	0,00
3-18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		19.467,62	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		19.467,62	0,00
3-19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		172.971,66	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		172.971,66	0,00
3-23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - SAúDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORE		31.146,77	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		31.146,77	0,00
3-24	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO (NÃO RELACIONADOS à EDUC		75.909,75	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		75.909,75	0,00
3-25	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS à EDUCAçÃO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		111.506,22	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		111.506,22	0,00
3-26	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS à SAúDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		263.983,45	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		251.270,76	0,00
76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus,instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020,art. 5., I		12.712,69	0,00
3-29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS-RECURSOS DE EXERCÍCI		212.906,92	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		47.216,99	0,00
74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		165.689,93	0,00
3-30	RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAçÃO – FETHAB-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		174.778,29	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		174.778,29	0,00
3-33	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO (NÃO RELACIONADOS à ED		360.651,86	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		360.651,86	0,00
3-37	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTE à CESSÃO ONEROSA - PRé-SAL - LEI N. 13.885/2019-RECURSOS DE EXERC		135.425,89	0,00
0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		135.425,89	0,00

Fonte: Sistema Aplic/Prestação de Contas/Contas de Governo/ Código 19/2021

Portanto, acata-se a justificativa da Defesa quanto ao apontamento da fonte 37, no valor de R$ 162.175,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Em relação a fonte 19, considerando as justificativas apresentadas pela Defesa, procedeu-se consulta ao Sistema Aplic e verificou-se que do total de R$ 162.178,81 de créditos adicionais abertos utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro de exercício anterior, foram empenhados apenas R$ 79.600,26, conforme evidencia-se a seguir:

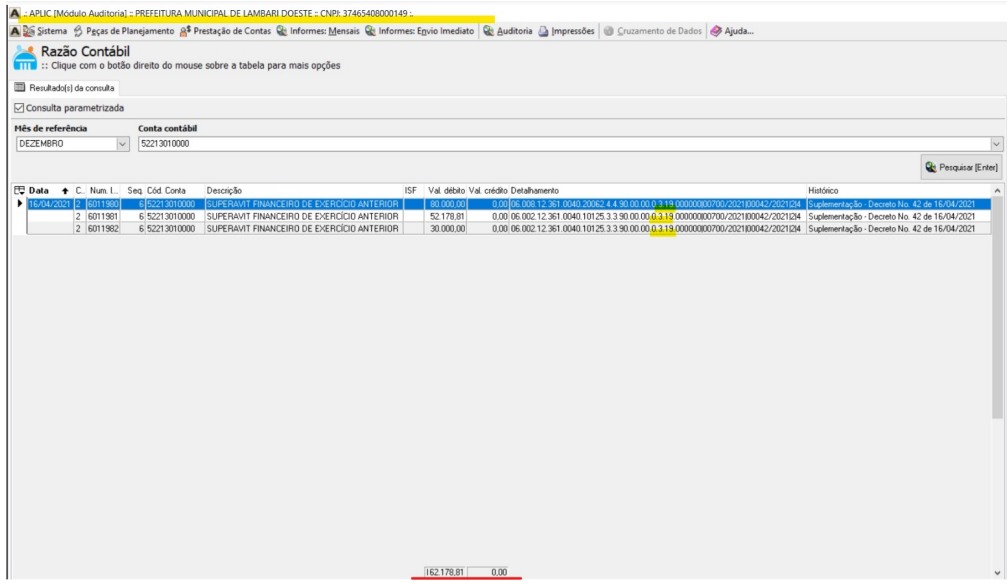

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

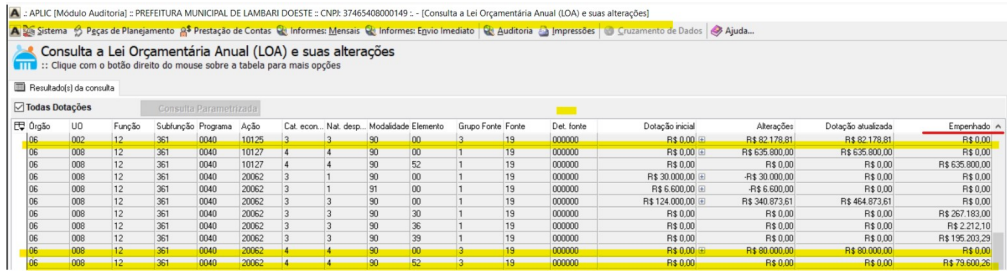

Fonte: Peças de Planejamento/Loa e suas alterações

Assim, como a gestão procedeu a contenção de despesa de parte desse crédito adicional aberto, deixando de empenhar o montante de R$ 82.578,55 nesta fonte, que é superior ao valor apontado de abertura de crédito adicional indicando superavit financeiro inexistente, acata-se também a manifestação da defesa sobre esta fonte de recursos.

Em face do exposto, acolhe-se a manifestação da Defesa e sana-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: ***SANADO***

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes propostas de expedição de recomendações e/ou determinações ao Chefe do Poder Executivo de Lambari D'Oeste:

1) Aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado: **Prazo de implementação: imediato;**

2) Informe no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em meio oficial, o endereço eletrônico em que o texto das leis e os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto as leis quanto os anexos que efetivamente integraram as referidas peças orçamentárias. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LDO e LOA;**

3) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo: **Prazo de implementação: imediato.**

4) Aprimore os controles internos da unidade de planejamento da Prefeitura Municipal, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, e, consequentemente, atender o que preconiza o art. 167, inciso V, da Constituição Federal: **Prazo de implementação: imediato;**

5)Disponibilize as contas anuais, a partir do dia quinze de fevereiro, a qualquer contribuinte para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF: **Prazo de Implementação: Após a elaboração e publicação das Contas Anuais de Governo referente ao Exercício de 2022.**

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de números 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 5.1, sendo mantido os achados 4.1 e 4.2 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção do seguinte achado:

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R$ 1.677.133,87, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *O crédito adicional aberto pelo Decreto nº 118, editado em 03/11/2021, no valor de R$ 317.900,00, antecede a vigência da Lei Municipal nº 726/2021,caracterizando créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora, o que resultou no descumprimento das previsões do Art. 167, Inciso V da CF/88 e do Art. 42 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.

5.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de Agosto de 2022.

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

GABRIEL LIBERATO LOPES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 7ZYLF7.